



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

REQUERIMENTO Nº 445/2019

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Senhoria, obedecidas as normas regimentais, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o **Anteprojeto de Lei Nº 22/2019**, que dispõe sobre a criação do IPTU Verde e sustentável em Porto Ferreira e dá outras providências.

Plenário Syrio Ignátios, 31 de outubro de 2019.


Élcio Gustavo Silveira Arruda
Vereador


Gideon dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 04/11/2019
DESPACHO : **APROVADO POR UNANIMIDADE**

PRESIDENTE 

1º SECRETÁRIO 

2º SECRETÁRIO 



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

ANTEPROJETO DE LEI N.º 22/2019

“Dispõe sobre a criação do IPTU Verde e sustentável em Porto Ferreira e dá outras providências”

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Porto Ferreira, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II Dos requisitos

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis Residências ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Platio de árvores de médio porte em diante
- b) Sistema de captação da água da chuva;
- c) Mínimo de área verde permeável de 15% no imóvel
- d) Sistema de reuso de água;
- e) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- f) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- g) Construções com material sustentável;
- h) Utilização de energia passiva;
- i) Utilização de energia eólica
- j) Separação de resíduos sólidos.
- l) Tratamento de 90% do lixo.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – É considerada árvore de médio porte, plantas que atingirem no mínimo 1,20m
- II - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
- III - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

IV - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

V - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

VI - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VII - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VIII - Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado, deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 4º. Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

CAPÍTULO III Do benefício tributário

Art. 5º. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 05% para as medidas descritas nas alíneas a, c;

II - 07% para a medida descrita na alínea a, b, c, d, e, f, g;

III - 10% para quem atender a 7 medidas ou mais;

Art. 6º. O benefício tributário não poderá exceder a 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPÍTULO IV Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7º. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para o Departamento de Desenvolvimento Sócio Econômico e Divisão de Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

§2º O Departamento de Desenvolvimento Sócio Econômico e Divisão de Meio Ambiente e ou Divisão de Fiscalização de Posturas designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Departamento de Finanças para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, o Departamento arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9. O Departamento de Desenvolvimento Sócio Econômico e Divisão de Meio Ambiente e ou Divisão de Fiscalização de Posturas realizarão a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art.10. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO V

Da extinção do benefício

Art. 11. O Benefício será extinto quando:

- I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pelo Departamento de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Divisão de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 31 de outubro de 2019.


Elcio Gustavo Silveira Arruda
Vereador